



LEI Nº 148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

EMENTA: Revoga os incisos I, II e III do art. 57 da Lei Municipal nº 60/2006, fixa a nova alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de ITAPETIM - PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser: **28,10%**, já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de **27,45%** e a ser incluída a taxa de administração de **2%**.

Art. 2º. Com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento da dívida correspondente ao custo suplementar, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos, conforme abaixo:



Período	Custo	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	20,43%	8,00%	28,43%
6º ao 10º ano	20,43%	14,50%	34,93%
11º ao 15º ano	20,43%	21,00%	41,43%
16º ao 20º ano	20,43%	27,50%	47,93%
21º ao 25º ano	20,43%	34,00%	54,43%
26º ao 35º ano	20,43%	62,16%	82,59%

Parágrafo único. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 2º, acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º. Sendo que no 1º período teremos: Ente: **15,43%**, a ser acrescida da taxa de administração e Servidor: **11 %**.

Art. 4º. A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de **2009** será de **26,43%** observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – **11%** como contribuição mensal dos servidores públicos ativos, de quaisquer dos poderes, incluída suas autarquias e fundações, ao Regime Próprio de



cuidando com amor do que é nosso.

Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - **11%** como contribuição mensal dos servidores inativos e pensionistas de quaisquer dos poderes públicos, incluídas suas autarquias e fundações, incidente no valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III - **15,43%** como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso IV, a seguir;

IV - **8,00%** como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso III acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

V - A taxa de administração de **2%** (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, deverá ser acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:



I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 5º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No período de noventa prevalecerão às contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de **11%** e do Município de **11%**.

Art. 5º. A presente Lei revoga os incisos I, II e III do art. 57 da Lei Municipal nº 60/2006.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapetim, 27 de novembro de 2009

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito Municipal